



**PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL**

CONVÊNIO Nº

0042/2010 -

(Processo nº 030034/10-8)

**CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO
DE MATO GROSSO, POR INTERMÉDIO DA POLÍCIA
MILITAR - PM MT E O SENADO FEDERAL.**

O **ESTADO DE MATO GROSSO**, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pelo seu Governador, Sr. Silval da Cunha Barbosa, bacharel em direito, brasileiro, natural de Borrazópolis - PR, portador da Cédula de Identidade de nº 2020025 SSP-PR e CPF nº 335.903.119-91, juntamente com o Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, senhor Osmar Lino Farias - Coronel da Polícia Militar, brasileiro, natural de Rondonópolis - MT, portador da Cédula de Identidade nº 326.109 SSP-MT e CPF nº 275.082.001-44 e o **SENADO FEDERAL**, órgão legislativo de âmbito federal, neste ato representado pelo seu Diretor-Geral Senhor Haroldo Feitosa Tajra, brasileiro, servidor do Senado Federal da República, portador da Cédula de Identidade nº 525838 SSP-PI CPF nº 271.681.513-34, tem entre si justo e avençado, e celebram o presente CONVÊNIO mediante as cláusulas e condições que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 O presente CONVÊNIO tem por objeto o intercâmbio, não oneroso, de informação, mediante o acompanhamento efetivo das matérias que tramitam no CONGRESSO NACIONAL, de interesse do Estado de Mato Grosso, especialmente as relacionadas à Segurança Pública e à Polícia Militar, por Oficial da PM a seguir mencionado, bem como sua participação em atividades do SENADO FEDERAL com as quais possa contribuir, auxiliar comissões e grupos de trabalho, sem prejuízo de suas atividades.



**PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL**

1.2 O Senhor Governador designa o Sr. Eumar Roberto Novacki, Oficial da Polícia Militar, que ficará incumbido das atividades de acompanhamento das matérias acima citadas junto ao CONGRESSO NACIONAL, especialmente no SENADO FEDERAL, sem prejuízo das funções junto à Polícia Militar.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES

2.1 O ESTADO DO MATO GROSSO, por intermédio da POLÍCIA MILITAR – PMMT, permanecerá obrigado a observar os direitos e prerrogativas, bem como eventuais faltas disciplinares que o Oficial venha a cometer.

2.2 AO SENADO FEDERAL, por meio de seu Diretor-Geral, caberá:

- 1) a fiscalização das atividades do Oficial, atestando sua frequência e comunicando ao Estado do Mato Grosso, anualmente, mediante a Polícia Militar – PMMT, as possíveis faltas, afastamentos legais, etc.
- 2) autorizar a participação do Oficial em reuniões, grupos de trabalho ou missões específicas a que for convocado pelo Governador ou pelo Comandante-Geral da PMMT, desde que não haja prejuízo de suas atividades no Senado.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

3.1 O ESTADO DO MATO GROSSO, por meio da POLÍCIA MILITAR – PMMT, manterá os subsídios e os demais direitos e garantias do Oficial.

3.2 O SENADO FEDERAL providenciar sua lotação em cargo comissionado, tudo observando os preceitos constitucionais e de acordo com a legislação aplicável e demais normas administrativas pertinentes.



CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA E RESCISÃO

4.1 O presente CONVÊNIO terá como duração o período da 54ª legislatura do Senado Federal, a contar de 1º de fevereiro de 2011, podendo ser rescindido a qualquer tempo mediante notificação pelo interessado.

4.2 O descumprimento das obrigações definidas, explícita ou implicitamente, no presente CONVÊNIO, bem como infração a qualquer disposição legal, implicará em sua rescisão, cabendo a promoção desta à parte que não lhe deu causa.

CLÁUSULA QUINTA – DA DENÚNCIA

5.1 O presente CONVÊNIO poderá ser denunciado a qualquer tempo, por desinteresse unilateral ou comum, por uma ou ambas as partes, observado o período de 90 dias após a notificação.

CLÁUSULA SEXTA – DA FISCALIZAÇÃO

6.1 O controle e a fiscalização da execução do presente CONVÊNIO, bem como das atividades a serem desenvolvidas pelo Oficial, são atribuições concorrentes do ESTADO DO MATO GROSSO, por intermédio da POLÍCIA MILITAR – PMMT e do SENADO FEDERAL.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORO

7.1 Os casos omissões e eventuais dúvidas que surgirem na execução do presente CONVÊNIO serão resolvidos de comum acordo pelas partes.

7.2 Para a resolução amistosa dos litígios que por ventura possam surgir, fica eleito o Foro da seção judiciária do Distrito Federal.



**PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL**

Por estarem concordes, assinam o presente CONVÊNIO em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo nominadas.

Brasília-DF, _____ de 11^ª DEZ. 2010 de 2010.


Haroldo Feitosa Tajra

Diretor-Geral do Senado Federal


Silval Cunha Barbosa

Governador do Estado do Mato Grosso


Osmar Lino Farias
Comandante-Geral da PMMT